



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. 2483
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

Processo nº 10825.001375/92-48

Sessão nº: 28 de abril de 1994

ACORDÃO nº 202-06.694

Recurso nº: 96.072

Recorrente: USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A

Recorrida: DRF EM BAURU - SP

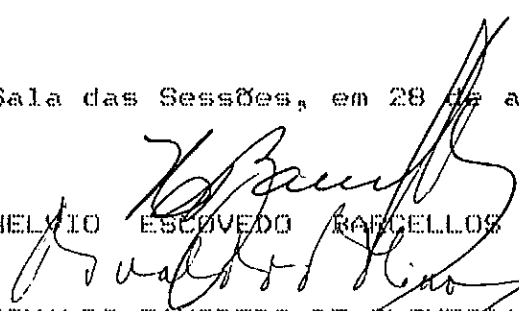
IPI - SAÍDA DE PRODUTO TRIBUTADO SEM LANÇAMENTO E SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR: devido o imposto (RIPI, art. 29, II), seja qual for o título de que decorra a saída (id., art. 32), desde que não haja ressalva na lei para o caso.

CONSULTA: formulada em desacordo com os artigos 47, c/c o art. 54, III, c, do Decreto nº 70.235/72, não produz efeitos. Mesmo se válida, só teria efeitos, para a Recorrente após a ciência da decisão, pela entidade consulente (id., art. 51). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


HELIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10825.001375/92-48

Recurso nº 96.072

Acórdão nº 202-06.694

Recorrente: USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A

R E L A T O R I O

Diz o auto de infração de fls. 01 que a contribuinte acima identificada deixou de lançar e recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido nas saídas de açúcar, alíquota de 18%, conforme estabelecido no Decreto nº 420, de 13.01.92.

Por isso, o lançamento de ofício está sendo efetuado nos termos do art. 59 do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), por infração aos arts. 29, II; 55, I, b e II, c e 62 do referido diploma.

Multa de ofício, exigida com base no art. 364, inciso II, do mesmo RIPI/82. Juros de mora nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383/91.

Esclarece que a exigência ficou restrita à cobrança do IPI sobre as saídas de açúcar da usina para a Copersucar, apurada através dos anexos mapas mensais e quinzenais fornecidos pela autuada, que integram o presente.

Instruem o auto de infração demonstrativos do débito apurado.

Em tempestiva impugnação, defende-se a autuada, em extenso arrazoado, que sintetizamos.

Preliminarmente, depois de comentar a autuação, tece considerações em torno do que chama de "Tratamento Constitucional do Cooperativismo". Atividades, objetivo, importância e relevância das cooperativas, bem como um privilegiado tratamento tributário.

Diz que a exigência do IPI, no momento da simples entrega do açúcar à cooperativa implica enorme oneração e distorção no regime da figura, podendo até inviabilizar sua existência, pois na simples entrega não há venda nem pagamento, mas apenas colocação do produto à disposição de Cooperativa, para que esta promova sua venda.

Depois passa a discorrer sobre a transferência do açúcar por produto cooperado à cooperativa e o direito à suspensão do imposto, com invocação de disposições que entende lhe favorecerem nesse sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001375/92-48

Acórdão nº: 202-06.694

Invoca a suspensão de que trata o inciso XVII do art. 36 do RIPI/82, nas remessas para estabelecimento comercial da mesma firma, que é um exemplo típico que lhe favorece.

Não obstante, prossegue, pretende o auto de infração que a transferência a que se refere o litígio implica ocorrência do fato gerador, em total desconsideração à natureza da entidade, que lhe confere regime peculiar.

Passo a analisar o que considera o entendimento da Receita Federal, que conduz à conclusão de que a conduta da impugnante está correta. São os Pareceres Normativos nºs 77/76 e 66/86, que definem a natureza das relações econômicas e cooperados e cooperativas, mas que dizem respeito ao Imposto de Renda.

Mas os invoca, para afirmar que é correto o seu procedimento, ao transferir os seus produtos à Cooperativa com suspensão do IPI, autorizados pelo art. 36, XVII, do RIPI/82.

Invoca a ocorrência de consulta prévia, formulada à Receita Federal sobre a matéria.

Trata-se, no caso, conforme declara, de Consulta formulada pela Cooperativa dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool - COPERSUCAR do Estado de São Paulo, submetida, segundo declara, ao Diretor Adjunto do Departamento da Receita Federal, perguntando se a consulente poderá optar, nos termos do art. 10, I, do RIPI/82, pela equiparação a industrial e, se afirmativa a resposta, se as entregas de açúcar para venda, realizadas pelas cooperadas poderão se dar com suspensão do IPI.

Diz que a Consulta "está seguindo seu iter", não tendo até o presente a consulente sido cientificada da decisão final. Mas diz que há notícia oficiosa de que a matéria já teria sido objeto de exame pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Acrescenta que a Consulta em questão data de 03 de abril, e a autuação ocorreu a 04 de agosto seguinte, relativamente às operações realizadas pela defendente nos meses de maio a julho do mesmo ano de 1992.

Dá esses fatos como impeditivos da lavratura do auto de infração, pelo que, de pleno, se impõe a nulidade do referido auto.

No mérito, diz que a exigência do IPI não se legitimaria, porque "impregnada de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001375/92-48
Acórdão nº: 202-06.694

Primeiramente, porque a alíquota do IPI é zero, por força do que decorre do art. 10 da Lei nº 7.798/89.

Diz que a Lei nº 8.393/91, que admitiu uma alíquota de até 18%, tem nítido caráter de inconstitucionalidade, em face do seu caráter temporário e por ferir o princípio da uniformidade.

Por outro lado, diz que, por força da Portaria nº 04, de 14 de janeiro de 1993, os preços do açúcar deixaram de ser uniformes, cessando o pressuposto para a alíquota temporária de até 18%, retornando à norma permanente da Lei nº 7.798/89, que é zero.

Diz ainda que a exigência fere o art. 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal/88, sobre a seletividade do IPI, em função da essencialidade do produto e desenvolve consideração em torno desse princípio.

Também não se diga que se trata de incentivo regional, que teria sido revogado pela Constituição Federal/88, porque, no caso, não se questiona a isenção do IPI deferida a algumas áreas; o que se discute é a exigência desse imposto em relação ao açúcar produzido pela impugnante, porque sem base legal nem constitucional.

Em conclusão, diz que o auto é nulo de pleno direito, em face da preliminar levantada e, no mérito, não pode prosperar, pelas razões já expostas.

Em seguida, posteriormente à impugnação, pede para anexar aos autos cópia do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da Consulta invocada, conforme já relatado, cujo parecer foi, segundo declara, aprovado pelo Ministro da Fazenda e Planejamento, também conforme cópia. O entendimento do parecer em questão é no sentido de que, "em razão da analogia que se constata entre as saídas de produtos industrializados com suspensão do IPI, nos casos previstos no art. 36, incisos V e XVII, com as remessas de açúcar das usinas produtoras para os estabelecimentos das respectivas cooperativas, aquele regime de suspensão do imposto pode ser estendido e essas remessas, nos termos do art. 108, I, do CTN."

Em breves palavras, informa o autuante para declarar que, da análise da impugnação, "apuram-se alegações de ordem constitucional, inoponíveis na esfera administrativa, ao teor da orientação traçada no PN-CST nº 329/70".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001375/92-48
Acórdão nº: 202-06.694

Diz que a contribuinte, por outro lado, busca se amparar em Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual, inobstante aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, além de não observar, **data venia**, o rito previsto no art. 54 do Decreto nº 70.235/72, foi elaborado após a lavratura do auto de infração, pelo que inaplicável é a invocação da nulidade do feito.

A decisão recorrida reproduz os fatos constantes dos autos, desde a sua instauração, estendendo-se no que se refere à invocada Consulta formulada pela Cooperativa dos Produtores de Alcool - COFERSUCAR ao Diretor-Adjunto do então Departamento da Receita Federal.

De plano, afasta as arguições de inconstitucionalidade dos atos legais e regulamentares embaixadores da exigência, inoponíveis na esfera administrativa, visto que, conforme declarou o FN-CST 329/70 "transbordam os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional".

Por outro lado, diz que a invocada nulidade do auto de infração não procede, visto que foi instaurado de acordo com os preceitos do Decreto nº 70.235/72 e a nulidade em questão não se acha assolada entre os casos enunciados no art. 59 desse diploma.

A Consulta invocada, formulada pela Cooperativa em 03.04.92, somente produziria efeito em relação à autuada após ter o consulente tomado ciência da decisão, conforme prescreve o art. 51 do referido Decreto nº 70.235/72.

O Parecer FGFN-CAT nº 1001/92, no qual se fundamentou a resposta à dita Consulta, além de elaborado posteriormente à lavratura do auto de infração, não observou, **data venia**, dita Consulta o rito estabelecido no art. 54 do mesmo Decreto nº 70.235/72.

No mérito diz que se trata de um produto industrializado, tributado pelo IPI, que ocorreu o fato gerador previsto no art. 29, II, do RIFI/82, sendo irrelevante o fim a que se destina o produto ou o título jurídico de que decorra a sua saída (RIFI/82, art. 31).

Por outro lado, as saídas a que se refere o litígio não se acham relacionadas entre os casos de suspensão do imposto.

Também não se pode assemelhar a hipótese ao caso de suspensão prevista no art. 36, XVII, visto que este se refere



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001375/92-48

Acórdão nº: 202-06.694

a produtos remetidos a estabelecimentos da mesma firma, ao passo que cooperativa e cooperado, no caso, são pessoas jurídicas distintas.

Conclui pelo indeferimento da impugnação e manutenção da exigência, em face da falta de amparo legal.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que sintetizamos.

Historia os fatos já relatados, desde o auto de infração até a decisão recorrida, estendendo-se, por igual, no caso da consulta, sua formulação pela Cooperativa ao Diretor-Adjunto do Departamento da Receita Federal, o Parecer do Procurador e sua aprovação pelo Sr. Ministro.

Torna a invocar essa Consulta como lhe dando plena cobertura contra a lavratura do auto de infração que entende ser nulo, em consequência.

Dai por diante, reitera, *ipsis literis* a argumentação desenvolvida na impugnação a partir do que intitula de "Tratamento Constitucional do Cooperativismo"; da incidência do IPI na transferência de açúcar por produtos cooperados à Cooperativa - suspensão do imposto, do entendimento da Receita Federal em Parecer Normativo relativo ao Imposto de Renda (CST nº 77/76), ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do IPI, etc. - tudo já devidamente relatado, como visto.

Conclui reiterando a nulidade do auto de infração e, no mérito, pela improcedência, em face do Parecer da PGFN, nº 1001/92.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001375/92-48
Acórdão nº: 202-06.694

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, temos que o produto da recorrente - o açúcar -, classificado no Código TIPI 1701, é um produto industrializado, sujeito ao IPI, à alíquota de 18% à época dos fatos relatados, por força do Decreto nº 420, de 13.01.92, que estabeleceu a referida alíquota.

A entrega do referido produto feita pela recorrente à Cooperativa constitui fato gerador do imposto (saída), ex vi do disposto no art. 29, II, do regulamento do referido tributo, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Por força do art. 32 do mesmo regulamento (que, aliás, tem como matriz legal e é reprodução literal do parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 4.502/64), "o imposto é devido, independentemente da finalidade do produto e do título jurídico da operação de que decorra o fato gerador".

Portanto, até aqui, salvo disposição legal em contrário, não há o que discutir quanto à procedência da exigência.

A recorrente invoca uma preliminar de nulidade do auto de infração por entender se achar acobertada por uma consulta impeditiva, a que dá particular ênfase, e que teria sido formulada antes da lavratura do referido auto.

Examinemos, então, a questão, à luz da legislação específica, sobre o instituto da consulta, as regras que o disciplinam e os efeitos que produz - legislação essa a que, no meu entender, se acha este Conselho vinculado nos seus pronunciamentos, como, de resto, vinculam também quaisquer autoridades administrativas.

Preliminarmente, conforme nos dá conta a cópia reprográfica de fls. 39/42, a consulta é formulada ao Diretor-Adjunto do Departamento da Receita Federal, órgão em que então se transformara a antiga e atual Secretaria da Receita Federal, em nome da Cooperativa de Produtores de Açúcar de Cana.

Já aí, a consulta em questão deixa de atender o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72, que a disciplina, eis que a autoridade competente para julgar e decidir sobre a matéria, "em instância única", é o Coordenador do Sistema de Tributação, ex-vi do expressamente disposto no art. 54, III, c, do referido Decreto nº 70.235/72, pois a dita consulente é "entidade representativa de categoria econômica ou profissional, de âmbito nacional".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10825.001375/92-48
Acórdão nº: 202-06.694

E a consulta em questão não foi julgada pela autoridade competente, nos termos dos dispositivos acima citados.

Conforme o texto da dita consulta, foi perguntado, primeiro, se a dita consulente "pode, nos termos do art. 10, I, do RIPI, optar pela equiparação a estabelecimento industrial, relativamente ao açúcar que, de suas cooperativas, receber para vendas".

Desde logo, sem querer discutir o parecer do douto procurador, no qual se baseia a resposta positiva, não nos parece que o açúcar esteja incluído no conceito de "bens de produção" elencados no art. 393 do RIPI/82. Entendeu o ilustrado parecerista, todavia, que o produto em questão poderia ser considerado, em certos casos, uma "matéria-prima" que se inclui naquele elenco.

E, por entender a consulente entre os equiparados mencionados no inciso I do art. 10 do RIPI/82, invocou a analogia com as saídas com suspensão estabelecidas no art. 36, incisos V e XVII. Sabe-se que o inciso V se refere à saída do vinho natural, nas condições descritas, diretamente do produtor para as cantinas centrais e o inciso XVII, saídas para industrialização ou comércio, de um para outro estabelecimento, da mesma firma.

Sabe-se mais que a suspensão do imposto é matéria sob reserva legal (CTN, art. 97, VI) e que, por força do art. 111, I, do CTN, é de interpretação literal, não admitindo interpretação analógica.

Todavia, em que pese a fragilidade, **data venia**, da solução, quanto ao mérito, tem-se que a consulta em questão, decididamente, no que respeita ao rito adotado, contraria o diploma que o rege, como visto.

Já aí, deixa de produzir o seu principal efeito, que é o de proteger o consulente de ação fiscal sobre a matéria consultada, como expresso no artigo 52, I. Mas não é aí que bate o ponto.

Acontece, mesmo que adotado o rito processual estabelecido na lei, trata-se, como visto, de consulta formulada "por entidade representativa de categoria econômica, de âmbito nacional".

Logo, por disposição expressa do art. 51 (continuamos à luz do Decreto nº 70.235/72, que disciplina a matéria), "os efeitos referidos no art. 48 (entre eles o de proteção contra procedimento fiscal) só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão". Os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001375/92-48
Acórdão nº: 202-06.694

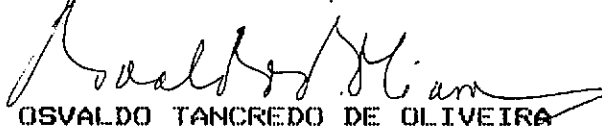
autos não nos dão conta da data da ciência da solução da consulta, mas, tendo a decisão em causa sido proferida em 20.08.92 (documento de fls. 61, por cópia), é evidente que a ciência há de ser posterior à referida data de 20.08. Pois bem, o auto de infração é de 04.08.92, data anterior portanto.

Assim, improcedente é a invocada nulidade a pretexto da existência da consulta protetora sobre a matéria em litígio.

No mérito, conforme já dito, o imposto é devido seja qual for o título jurídico de que decorra a saída do produto, não havendo na lei qualquer ressalva sobre a matéria em exame.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA